

Vistos e relatados os autos do recurso de embargo proposto pela Estrada de Ferro de Maricá (Compagnie Générale des Chemins de fer des Etats Unis du Brésil) contra o accordo de 23 de Dezembro de 1931, proferido nos autos do recurso em que é recorrente João de Carvalho Junior e recorrida a mesma estrada, ora embargante:

- RELATORIO -

João de Carvalho Junior foi exonerado do cargo de Superintendente da Estrada de Ferro de Maricá em 22 de Agosto de 1927, quando ainda estava em vigor a Lei nº 4632, de 24 de Janeiro de 1932, cujo art. 42 dispunha o seguinte:

"Depois de dez annos de serviços effectivos o empregado das empresas a que se refere a presente lei só poderá ser demittido no caso de falta grave, constatada em inquerito administrativo presidido por um engenheiro da Inspectoria e Fiscalisação das Estradas de Ferro". (V. parecer, fls. 18)

Contando elle mais de dez annos de serviço quando foi dispensado e, não tendo sido observada a formalidade legal, o Conselho Nacional do Trabalho, por accordo de 15 de Dezembro de 1927, (fls. 20-21), condemnou a empresa a readmittil-o no cargo, com direito ao pagamento dos respectivos vencimentos, desde a data da demissão.

Não tendo sido cumprido o citado accordo, por outro de 12 de Novembro de 1928 (fls. 65), este Conselho resolveu impôr á recorrida a multa de Rs. 5:000\$000 (cinco con-

tos de réis), nos termos do art. 84 do regulamento anexo ao Dec. nº 17.941, de 11 de Outubro de 1927, a qual deveria ser recolhida aos cofres da respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões, no prazo de 15 dias.

Proposta acção judicial para anular a multa, requereu a empresa a este Conselho a suspensão da penalidade até julgamento final do processo. Esse requerimento foi indeferido por accordo de 23 de Dezembro de 1931 (fls. 92), em face do disposto no § 4º do art. 80 do alludido Dec. nº 17.941, corroborado pelo § 3º do art. 53 do vigente Dec. nº 20.455, de 1º de Outubro de 1931.

Solicitadas informações ao Juiz Federal da 2ª. Vara sobre o andamento daquelle processo, por officio de 15 de Janeiro do corrente anno, que se encontra a fls. 95 dos autos, communicou o respectivo Juiz que a acção proposta fôra julgada perempta, em virtude de não ter sido paga, no prazo legal, a competente taxa judiciaria.

Versam os presentes embargos sobre a prescripção da multa imposta á embargante.

Isto posto:

Considerando que não procede a argumentação sustentada pela embargante no sentido de que, ex vi do disposto no art. 83 do Código Penal, a multa imposta por accordo de 12 de Novembro de 1928 incorreu em prescripção um anno depois, a 12 de Novembro de 1929; e não procede porque, no caso vertente, não se trata de pena pecuniaria pela pratica de qualquer crime ou contra-venção previstos no alludido Código, mas de penalidade estabelecida por lei posterior, como sancção ás estradas de ferro que deixarem de cumprir as suas disposições, relevando, ainda, notar que a circumstancia de não ser conversivel em prisão torna evidente a natureza simplesmente fiscal da sobredita multa;

Considerando que, pelos arts. 60 e 61 do Dec. nº 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, quiz o legislador garantir do melhor modo o exacto cumprimento das disposições legais concernentes ás Caixas de Aposentadoria e Pensões, facultando ao Conselho Nacional do Trabalho, órgão fiscalizador de sua execução, o privilegio do executivo fiscal, ou melhor, a cobrança executiva, em favor das mesmas Caixas, das multas decorrentes das infracções (art. 80, § 4º, do Regulamento baixado pelo Dec. nº 17.941, de 11 de Outubro de 1927);

Considerando, ainda, que, dada a omissão da lei referente ás Caixas de Aposentadoria e Pensões, é de se applicar ás penalidades por infracção de seus dispositivos a prescrição estabelecida para as dividas activas da Fazenda Nacional, e não, como pretende a embargante, a de que trata o citado art. 83 do Código Penal;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, nos termos do brilhante e juridico parecer de fls. 119v/121 desprezar os embargos de fls. 96 usque 101, para o effeito de, não julgada, prescripta a multa imposta pelo accordo de fls. 65, mandar se proceda á respectiva cobrança judicial, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1932.

Mario de A. Ramos

Presidente

C. Tavares Bastos

Relator

Fui presente - J. Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diario Official de 26 de Novembro de 1932.